



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União  
Brasil/SP

Apresentação: 14/06/2022 17:10 - Mesa

INC n.1441/2022

INDICAÇÃO Nº , DE 2022

(Do Sr. DAVID SOARES)

Sugere a retirada dos Títulos “Ministro de Culto Religioso” e “Missionário” da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho e Previdência,

Cabe ao Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) a atualização da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), documento que, nos termos constantes da página eletrônica do Ministério, tem por objetivo *“retratar a realidade das profissões do mercado de trabalho brasileiro”*. Além disso, a página menciona que *“acompanhando o dinamismo das ocupações, a CBO tem por filosofia sua atualização constante de forma a expor, com a maior fidelidade possível, as diversas atividades profissionais existentes em todo o país, sem diferenciação entre as profissões regulamentadas e as de livre exercício profissional”*.

Nessa linha de raciocínio, observamos que consta da CBO a **Descrição 2631 – Ministros de culto, missionários, teólogos e profissionais assemelhados**, à qual estão incorporados os Títulos **2631-05 – Ministro de Culto Religioso** – e **2631-10 – Missionário**.

A descrição sumária das atividades exercidas por esses “profissionais” é a seguinte:

*Realizam liturgias, celebrações, cultos e ritos; dirigem e administram comunidades; formam pessoas segundo preceitos religiosos das diferentes tradições; orientam pessoas; realizam ação social junto à comunidade; pesquisam a doutrina religiosa; transmitem ensinamentos religiosos; praticam vida contemplativa e meditativa; preservam a tradição e, para isso, é essencial o exercício contínuo de competências pessoais específicas.*

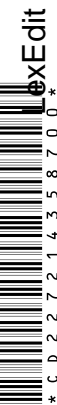


Anexo IV – Gabinete 741 – Tels: (61) 3215.5741 / 3215-3741 - CEP 70.160-900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

Brasília – DF – e-mail: [dep.davidsoares@camara.leg.br](mailto:dep.davidsoares@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoneg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CO227214536700>



\* C D 2 2 7 2 1 4 3 5 8 7 0 0 \*

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União  
Brasil/SP

Apresentação: 14/06/2022 17:10 - Mesa

INC n.1441/2022

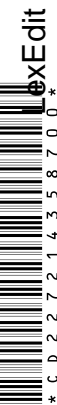
Mais adiante, o texto de apresentação da CBO informa-nos que “os trabalhadores sentem-se amparados e valorizados ao terem acesso a um documento, elaborado pelo governo, que identifica e reconhece seu ofício. As inclusões das ocupações na CBO têm gerado, tanto para categorias profissionais quanto para os trabalhadores, uma maior visibilidade, um sentimento de valorização e de inclusão social”.

Não resta dúvida quanto ao fato de que a finalidade da CBO é a de retratar a realidade do mercado de trabalho brasileiro, o que ela faz com muita propriedade.

Contudo o posicionamento deste Ministério do Trabalho e Previdência se mostra equivocado, a nosso ver, ao tratar do ministro de culto religioso. De fato, o exercício do ministério evangélico não se confunde com profissão. Conceitualmente, o ministro de culto religioso é aquela pessoa vocacionada para o exercício de uma atividade religiosa e a sua subordinação é de caráter eclesiástico, atuando de forma voluntária independentemente do credo a que se dedique. Aliás, a própria descrição da atividade inserida na CBO demonstra esse voluntarismo cabalmente.

Esse mesmo entendimento já se encontra consolidado na jurisprudência trabalhista, como podemos verificar nas decisões abaixo transcritas, entre inúmeras outras:

*"VÍNCULO DE EMPREGO. PASTOR. IGREJA EVANGÉLICA. INEXISTÊNCIA. Admitida a prestação de serviço de cunho religioso, motivada eminentemente por sentimento vocacional, não se fazem presentes os requisitos configuradores de uma típica relação empregatícia, nos moldes da CLT, entre o pastor e a Instituição Religiosa." (RO-0001573-52.2011.5.18.0005, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, DEJT 17/02/2012) (TRT18, ROT - 0010219-34.2014.5.18.0009, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, TRIBUNAL PLENO, 02/10/2015)*



\* C D 2 2 7 2 1 4 3 5 8 7 0 0 \*

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União  
Brasil/SP

Apresentação: 14/06/2022 17:10 - Mesa

INC n.1441/2022

*“VÍNCULO DE EMPREGO. PASTOR EVANGÉLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A relação mantida entre o pastor evangélico e a Igreja não é empregatícia, mas sim de ordem religiosa e vocacional.” (TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0011357-51.2015.5.03.0063 (RO); Disponibilização: 25/05/2016; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Camilla G.Pereira Zeidler).*

*“VÍNCULO DE EMPREGO. PASTOR EVANGÉLICO. Evidenciado pela prova produzida que a relação entre as partes se estabeleceu pela fé religiosa, sem os contornos da relação de emprego, inviável o reconhecimento do vínculo de emprego entre o pastor e a igreja evangélica em que prestava serviços, haja vista a ausência dos requisitos da relação de emprego, previstos no art. 3º da CLT.” (TRT da 15.<sup>a</sup> Região, ROT 0010438-05.2018.5.15.0134, Relatora Susana Graciela Santiso, 2.<sup>a</sup> Câmara, 04/08/2020).*

Assim, não se pode confundir a ação dos líderes religiosos que atuam em suas instituições em razão de suas convicções pessoais com o vínculo empregatício, uma vez que não se equiparam aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O reconhecimento do vínculo somente será admissível quando houver o desvirtuamento das atividades praticadas pelo ministro, o que deverá ser analisado caso a caso. Mas mesmo nesses casos, quando há o reconhecimento de vínculo pela Justiça do Trabalho, devemos considerar que a fraude não estará sendo praticada na condição de ministro de culto religioso, mas se dará em função de atividades diversas prestadas pela pessoa. A decisão abaixo transcrita deixa evidente tal perspectiva:

*“VÍNCULO DE EMPREGO. PASTOR. As funções declinadas pelo reclamante em favor da reclamada, na qualidade de pastor,*



\*C D 2 2 7 2 1 4 3 5 8 7 0 0\*

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União  
Brasil/SP

*decorrem do voto religioso, que não abrange apenas o serviço espiritual, mas também todas aquelas funções necessárias ao bom andamento da igreja. Desse modo, a possibilidade de a reclamada ser empregadora restringe-se apenas àquelas situações em que o prestador de serviços não pertença à congregação por meio de votos, o que não é o caso dos autos. Recurso a que se nega provimento.” (TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010624-38.2015.5.03.0014 (RO); Disponibilização: 06/10/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 175; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paulo Chaves Correa Filho)*

Sabemos que a inclusão do ministro de confissão religiosa na CBO pode ter como finalidade um aspecto meramente metodológico, mas o fato é que muitos têm se aproveitado dessa conceituação para tentar caracterizar esse ato de fé como um vínculo empregatício, o que, decididamente, não é admissível. Assim, para evitar uma tentativa de aproveitamento irregular da situação, o ideal é que as descrições aqui apontadas não façam parte da CBO.

Nesse contexto, encaminhamos a presente Indicação aos cuidados desse Ministério do Trabalho e Previdência solicitando a retirada dos Títulos **Ministro de Culto Religioso (2631-05)** e **Missionário (2631-10)** da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), por não configurarem ocupação profissional.

Sala das Sessões, em        de        de 2022.

Deputado Federal DAVID SOARES  
União Brasil/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União  
Brasil/SP

Apresentação: 14/06/2022 17:10 - Mesa

INC n.1441/2022

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_, de 2022

(Do Sr. DAVID SOARES)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à retirada

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex<sup>a</sup>. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a retirada dos Títulos **Ministro de Culto Religioso e Missionário** da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), por não configurarem ocupação profissional.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado DAVID SOARES  
União Brasil/SP



Anexo IV – Gabinete 741 – Tels: (61) 3215.5741 / 3215-3741 - CEP 70.160-900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CO227214536700>

Brasília – DF – e-mail: [dep.davidsoares@camara.leg.br](mailto:dep.davidsoares@camara.leg.br)

